



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902541/2015-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.381 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Assunto** DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA  
**Recorrente** TORRENT DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)  
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

### **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-005.239, proferido em 27 de maio de 2021, pela 5ª Turma da DRJ/DRJ04, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.381 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902541/2015-73

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório 100647305, de 05/05/2015, fl. (66), que reconheceu crédito em valor inferior ao pleiteado pelo contribuinte, da seguinte forma:

## 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 30129.71597.190914.1.7.02-3282         | Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012 | Saldo Negativo de IRPJ | 13896-902.541/2015-73     |

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 77.170,15       | 593.145,48 | 152.857,70      | 0,00             | 0,00            | 823.173,33      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 77.170,15       | 593.145,48 | 116.783,34      | 0,00             | 0,00            | 787.098,97      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 453.541,53 Valor na DIPJ: R\$ 453.541,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 823.273,33

IRPJ devido: R\$ 369.731,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 417.367,17

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

| PRINCIPAL | MULTA     | JUROS     |
|-----------|-----------|-----------|
| 97.405,79 | 19.481,15 | 20.279,88 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega, em resumo, que não concorda com o despacho decisório, pois apresentou toda a documentação requerida, e que faz jus integralmente ao crédito pleiteado.

Por fim, conclui:

*Do Pedido:*

*Senhor julgador, são estes, em síntese os pontos de discordância apontados nesta impugnação, informando um saldo de debito no valor de R\$ 97.405,79 no qual não confere com os valores apurados conforme explicado e documentação em anexo.”*

Já a 5ª Turma da DRJ/DRJ04 entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade mantendo a decisão de piso que reconheceu que a Recorrente teria direito ao crédito, a título de “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores”, no valor de R\$ 116.783,34, conforme acertadamente estabeleceu o Despacho Decisório, e não ao valor de R\$ 152.857,50, que indicou no Per/Dcomp..

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“DOS FATOS

2. Trata-se de despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo em análise, o qual não reconheceu integralmente os créditos apurados pela Recorrente e que compuseram o seu Saldo Negativo de IRPJ relacionado ao exercício de 2012, crédito este devidamente detalhado no PER/DCOMP nº 30129.71597.190914.1.7.02-3282.

3. Com efeito, ao analisar o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, a D. Autoridade Fiscal concluiu pela ausência do direito creditório por suposto não reconhecimento de estimativas apresentadas para compensação:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.381 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902541/2015-73

| PARC. CRÉDITO | RETENÇÕES NA FONTE | PAGAMENTOS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|--------------------|------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 77.170,15          | 593.145,48 | <u>152.857,70</u> | 823.173,33       |
| CONFIRMADAS   | 77.170,15          | 593.145,4  | <u>116.783,34</u> | 787.098,97       |

4. Em consonância ao quanto se observa acima, entendeu por bem esta Receita Federal homologar apenas parcialmente os créditos de IRPJ apurados pela Recorrente, sob alegação de que (...) *o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados(...)*

5. Deste modo, e em decorrência do não reconhecimento integral do crédito originalmente apresentado, a Recorrente foi intimada a recolher, no prazo de 30 dias, os créditos tributários que não foram compensados e que montam, à época, aproximadamente o valor de R\$ 137.166,82, acrescidos de multa e juros.

6. Ocorre que, tendo em vista que os fundamentos utilizados no despacho decisório ora guerreado são insuscetíveis para desconsiderar os créditos regularmente apurados e declarados pela Recorrente, esta apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que os créditos compensados deverão ser integralmente reconhecidos e, conseqüentemente, homologados.

7. Entretanto, ao ser levada a julgamento de primeira instância, entendeu-se por sua improcedência, sob o argumento de que, como adiantado acima, o crédito é insuficiente para a compensação integral dos débitos, reconhecendo apenas o direito creditório a título de “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores” com relação ao montante de R\$ 116.783,34, e não o valor de R\$ 152.857,50 declarado pela Recorrente em sua PER/DCOMP.

8. Ocorre que, em conformidade ao quanto será adiante demonstrado, não se pode admitir a manutenção desta decisão, uma vez que apresenta entendimento contrário a súmula editada por esse C. CARF.

### III DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

9. Conforme brevemente relatado anteriormente, o v. acórdão recorrido manteve incólume o despacho decisório que homologou apenas parcialmente a compensação declarada sob a justificativa de que parte do crédito pleiteado não foi reconhecido na DCOMP nº 20113.49323.050913.1.3.02-5525.

10. Segundo o v. acórdão recorrido, embora tenha a Recorrente pleiteado crédito no valor de R\$ 152.857,50 oriundo de saldo negativo do período de março de 2012, tal crédito foi homologado tão somente no importe de R\$ 116.783,34 mediante a DCOMP nº 20113.49323.050913.1.3.02-5525, uma vez que glosada parcela da estimativa relativa ao mês de março de 2012:

“(...)Percebe-se que a diferença verificada entre as parcelas de crédito pleiteadas e as confirmadas decorre integralmente de ter sido confirmado o valor de R\$ 116.783,34, relativo à estimativa do mês de Março de 2012, e não o valor de R\$ 152.857,50, como pleiteava o contribuinte na PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, de nº 30129.71597.190914.1.7.02-3282 .

(...)

Observa-se, portanto, que o contribuinte tem direito a crédito, a título de “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores”, no valor de R\$ 116.783,34,

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.381 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902541/2015-73

conforme acertadamente estabeleceu o Despacho Decisório, e não ao valor de R\$ 152.857,50, que indicou no PER/DCOMP.

11. Ocorre que, tal entendimento configura evidente afronta ao entendimento pacificado deste E. CARF. Vejamos.

12. Como mencionado, a jurisprudência desse E. CARF já sedimentou o entendimento pela possibilidade de as estimativas quitadas via compensação, ainda que não homologadas, integrarem o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, conforme extrai-se da Súmula nº 177 recentemente publicada:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL **ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (destacamos)

13. Ora, além de declarar que as estimativas compensadas e confessadas mediante declaração de compensação integram o saldo negativo de IRPJ e CSLL, a súmula acima transcrita também convalidou que tal integração **independe** da homologação de tais compensações.

14. Isso porque, tendo em vista que a compensação de estimativas possui caráter de confissão de dívidas, ainda que não homologada ou homologada apenas parcialmente, de toda forma o contribuinte será intimado a quitar os valores confessados em procedimento próprio.

15. No mais, em sendo mantido o indeferimento parcial da homologação do pedido de compensação em debate nestes autos sob a justificativa de não homologação do PER/DCOMP nº 20113.49323.050913.1.3.02-5525, de onde surgiu parcela do saldo negativo aproveitado, configurada estará a cobrança dúplice do mesmo débito.

16. Na hipótese de mantida a decisão pela não homologação da compensação apresentada, caberá à Recorrente efetuar o pagamento integral do crédito não homologado, confirmando assim a composição do Saldo Negativo por ora apresentada no PER/DCOMP 30129.71597.190914.1.7.02-3282. (então em análise nestes autos).

17. Ademais, na remota hipótese do cenário acima apresentado ocorrer e a ora Recorrente não promover o pagamento das referidas estimativas, a esta Receita Federal estará disponibilizada a oportunidade de exigir tal pagamento, em última instância, através da competente ação de execução fiscal, uma vez que o pedido de compensação constitui declaração de dívida, e permite a imediata exigência do valor não tidos por homologados, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

18. Isto posto, fato é que, qualquer que sejam os desdobramentos advindos da PER/COMP nº 20113.49323.050913.1.3.02-5525, ainda que de maneira forçada, o pagamento do IRPJ, referente a março de 2012 será definitivamente recolhido aos cofres da União: **(i)** seja pela homologação das compensações, **(ii)** seja pelo pagamento, ou **(iii)** seja em sede de execução fiscal!

19. Verifica-se, portanto, que em qualquer hipótese o valor originalmente não homologado na declaração de compensação nº 20113.49323.050913.1.3.02-5525, deverá ser considerada na formação do saldo negativo discutido nestes autos, sendo certo que nenhuma outra conclusão é possível. (...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.381 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902541/2015-73

20. O que se conclui, portanto, é que a pretensão da D. Autoridade Fiscal ao glosar o Saldo Negativo de IRPJ, composto parcialmente pelo pagamento do IRPJ relacionada março de 2012, incorre em dupla cobrança do mesmo crédito, estando, assim, em dissonância ao entendimento da recente jurisprudência dessa C. Corte que já está aplicando, acertadamente, o sedimentado mediante a Súmula nº 177 em casos semelhantes ao presente feito: (...)

21. Portanto, resta evidente que não se permite admitir a cobrança em duplicidade da parcela não homologada, mas compensada, à qual pode se sujeitar o Contribuinte a cobrança, tanto por meio da redução do Saldo Negativo aproveitado e consequente glosa desse montante (como ocorre no presente caso), quanto pela via da execução fiscal.

22. Por todo o exposto, resta evidenciado que a redução indevida do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2012, e aproveitado no PER/DCOMP nº: 30129.71597.190914.1.7.02-3282., em razão da exclusão da parcela da IRPJ relacionada a março de 2012, paga por meio do PER/DCOMP nº 20113.49323.050913.1.3.02-5525, encerra ato administrativo eivado de ilegalidade, razão pela qual merece ser regularmente reconhecido a totalidade do crédito pleiteado na compensação ora em análise, para a correta e conclusiva análise do pedido de compensação objeto destes autos.

#### **IV DO PEDIDO**

23. Deste modo, por todo o acima exposto, serve-se a Recorrente do presente para requerer se digne Vossas Senhorias em conhecer este recurso voluntário apresentado, ofertando-lhe integral provimento no sentido de reconhecer o direito integral ao saldo negativo de IRPJ.

24. Por consequência, reconhecido o direito creditório, requer-se seja confirmada a compensação objeto destes autos, bem como se determine o cancelamento integral da suposta dívida atribuída à Recorrente quando da prolação do despacho decisório por ora combatido.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade relativa a não homologação da compensação em discussão.

Contudo, conforme será explicado adiante, o CARF não é o órgão competente para julgamento do recurso voluntário. Senão veja-se.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.381 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902541/2015-73

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, assim determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23. (Grifou-se)

Já a Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, assim regulamentou:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor (até sessenta salários mínimos).

Ocorre que o Acórdão nº 104-005.239, da 5ª Turma da DRJ/DRJ04, às e-fls. 80-83 foi proferido em 27 de maio de 2021, ou seja, **depois da entrada em vigor em 03.11.2020 da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020** e, como o valor em discussão no processo é menor do que 60 salários mínimos caracterizando-se como contencioso administrativo de pequeno valor, não compete ao CARF o julgamento do recurso voluntário, mas sim à DRJ por intermédio de decisão colegiada

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.381 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.902541/2015-73

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário para uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça